



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.723561/2020-57
ACÓRDÃO	1201-007.041 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NILKO TECNOLOGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de diligências deve prestar-se ao esclarecimento de fatos ou de questões meritórias fora do alcance técnico do julgador. Pedidos de diligência voltados a obter respostas meritórias que se encontram no cerne da atividade judicante não merecem ser providos.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

DIVERGÊNCIAS ENTRE O SISTEMA DIRF E O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

Eventuais divergências entre as retenções efetuadas por órgãos públicos constantes do sistema DIRF e aquelas constantes do portal da transparência do governo federa devem ser solucionadas mediante a prevalência das informações prestadas pelas fontes pagadoras no sistema DIRF, base de dados oficial da Receita Federal do Brasil para esta finalidade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa das retenções apontadas no voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-007.040, de 08 de outubro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10950.723560/2020-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se, na origem, de procedimento visando à análise da apuração do IRPJ, da CSLL e do IPI relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2016 a 2018, iniciado em virtude de indícios de insuficiência de declaração e/ou recolhimento dos tributos destacados, decorrentes do cruzamento de informações fiscais obtidas a partir das declarações prestadas pelo sujeito passivo em ECF, EFDICMS/IPÍ, DCTF e dados de arrecadação.

Intimado do início do procedimento de fiscalização, o Contribuinte ofertou resposta afirmando que, em razão de um procedimento de auditoria interna realizado na empresa, teria validado os valores devidos a título de IRPJ e CSLL, apurados nos anos de 2016 a 2018, e que nesse processo identificou algumas inconsistências nos valores declarados nas ECFs do período a título de IRRF e CSLL.

Nesse contexto, o Contribuinte promoveu a retificação das ECFs dos anos de 2016, 2017 e 2018. As retificações alteraram os valores de IRPJ e CSLL a pagar e o Contribuinte então transmitiu DCOMPs para quitar os débitos confessados.

Desse modo, as infrações descritas no relatório fiscal levam em consideração os valores declarados, confessados e compensados pelo sujeito passivo no curso do procedimento fiscal, ou seja, após o início do procedimento de fiscalização, tendo ocorrido a interrupção da espontaneidade, nos termos do art. 33, §2º, do Decreto nº 7.574/11.

Em conferência das informações já retificadas pelo Contribuinte, a autoridade fiscal identificou algumas divergências relativas às retenções sofridas no ano de 2017 conforme os dados constantes no Portal da Transparência do Governo Federal. Foram detectadas diferenças nas retenções realizadas pela 7ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Rondônia, CNPJ nº 00.394.494/0127-38; pela 2ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Mato Grosso, CNPJ nº 00.394.494/0115-02; bem como pela Escola de Engenharia da UFMG, CNPJ nº 17.217.985/0019-33, em relação aos códigos de recolhimento 6147 – Aquisição de Produtos por Órgãos Públicos, e 6190 – Aquisição de Serviços por Órgãos Públicos, que possuem as alíquotas de 5,85% (sendo 1,2% de IRPJ e 1% de CSLL) e 9,45% (sendo 4,8% de IRPJ e 1% de CSLL).

A autoridade autuante então apurou o crédito tributário devido considerando as divergências identificadas e também que o contribuinte não estava amparado pela espontaneidade quando das retificações promovidas.

Cientificado, o Contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, que:

- a) O Auditor fiscal autorizou verbalmente a retificação das declarações desde que o sistema as aceitasse;
- b) Nulidade por inconsistência entre o ato administrativo e sua motivação, por ter tomado como confessos valores contidos em declaração retificadora que não foi aceita para os fins da denúncia espontânea. Afirma que se as retificações não foram aceitas as informações nelas contidas não deveriam ser consideradas confissão pelo sujeito passivo;
- c) Os valores confessados em retificação de DCTF e quitados mediante compensação aguardam análise pela Receita Federal, não podendo o contribuinte ser cobrado por estes valores sob pena de dupla exação;
- d) A DCOMP relativa ao 1º Trimestre de 2016, objeto de cobrança pela RFB, foi transmitida antes da Ciência do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal;
- e) O débito de IRPJ apurado pelo contribuinte em retificadora para o 1º trimestre de 2017 foi compensado e o Despacho Decisório anexo homologou a compensação, razão pela qual o débito não pode ser cobrado novamente;
- f) O débito de IRPJ apurado pelo contribuinte em retificadora para o 2º trimestre de 2017 foi parcialmente compensado e as compensações correlatas foram homologadas, não podendo haver dupla cobrança;
- g) As retenções não validadas pela autuante deveriam ter sido consideradas;
- h) Parte do valor devido (IRPJ do 2º Trimestre de 2018) foi quitado pelo Recorrente mediante DARF;

- i) Alega não ter agido com dolo e não haver causa para a representação fiscal para fins penais, que deve ser cancelada;
- j) Invoca os princípios da razoabilidade, finalidade, eficiência e moralidade;
- k) Pede a realização de diligência conforme quesitos que apresenta.

O Acórdão Recorrido deu provimento parcial à impugnação, conforme razões sintetizadas em sua ementa que a seguir transcrevo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência, se presentes elementos de convicção bastantes para o julgamento da lide.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. Cabe, portanto, à impugnante trazer juntamente às suas alegações todos os documentos que deem a elas força probante.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. DRJ. INCOMPETÊNCIA.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

DECLARAÇÃO ENTREGUE APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

DCOMP APRESENTADA APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. LEGITIMIDADE.

A apresentação de declaração de compensação após o início da ação fiscal não afasta a obrigatoriedade da constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. TRANSMISSÃO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Deve ser cancelado o lançamento de ofício, quando restar comprovado que o débito objeto do lançamento já havia sido declarado em DCOMP antes do início do procedimento fiscal.

A declaração de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário defendendo:

1.A nulidade do Auto de Infração por:

1.1. Inconsistência entre o ato administrativo e sua motivação, por ter tomado como confessos valores contidos em declaração retificadora que não foi aceita para os fins da denúncia espontânea, já que se as retificações não foram aceitas as informações nelas contidas não deveriam ser consideradas confissão pelo sujeito passivo;

1.2. Falta da busca pela Verdade Material e do princípio do in dubio pro contribuinte;

2.Improcedência da autuação, pois:

2.1. Quitou os débitos em análise mediante pagamento com DARF e mediante a transmissão de DCOMPs;

2.2. Sofreu retenções não validadas pela fiscalização, que extrapolam os débitos apurados;

3.Necessidade do afastamento da representação fiscal para fins penais ante a ausência de caracterização dos tipos penais, notadamente ausência de caracterização do dolo.

4.Violação, pelo agente fiscal, dos princípios da razoabilidade, finalidade, eficiência, e moralidade, dos atos administrativos em prol do interesse público;

5.Pede a realização de diligência conforme quesitos que apresenta.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, e verifico que o recurso é tempestivo.

No mais, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço, feitas as ressalvas a seguir.

Cabe frisar que o contribuinte aduz argumentos de violação a princípios constitucionais.

Ocorre que afastar a aplicabilidade lei com base em princípios constitucionais implicaria, no caso em questão, o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei tributária, encontrando óbice na Súmula CARF nº 2, já que a análise de inconstitucionalidade por violação a princípios constitucionais extrapola a competência deste Conselho. Trata-se de súmula que entendo obstar o conhecimento desta parcela dos recursos, mas em função do princípio da colegialidade, considerando o entendimento da maioria dos membros deste colegiado, **conheço do recurso também nesta parcela, mas desde já nego provimento ao pedido.**

Na mesma esteira, falece ao CARF competência para se pronunciar sobre a representação fiscal para fins penais, conforme o teor da Súmula CARF nº 28:

“Súmula CARF nº 28 O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).”

Pelo exposto, **conheço do recurso também nesta parcela, mas desde já nego provimento ao pedido.**

Por fim, o Recurso Voluntário não merece conhecimento quanto ao pagamento realizado mediante DARF no valor de R\$ 34.650,16, relativo a IRPJ do 2º Tri/2018, pois a questão já foi decidida favoravelmente ao contribuinte no Acórdão Recorrido e não foi interposto Recurso de Ofício, inexistindo interesse jurídico do Recorrente a este respeito.

Desta forma, conheço em parte do Recurso Voluntário.

- **DELIMITAÇÃO DA LIDE**

Cabe, inicialmente, mencionar que não compõem o escopo da lide os débitos tributários lançados que o contribuinte pretendeu quitar mediante compensação, pois a Declaração de Compensação implica sua confissão, razão pela qual tais montantes não se encontram em discussão.

- **PRELIMINARES DE NULIDADE**

O Recorrente suscita como preliminar a nulidade do lançamento a suposta inconsistência entre o ato administrativo e sua motivação, por ter tomado como confessos valores contidos em declaração retificadora que não foi aceita para os fins da denúncia espontânea, já que se as retificações não foram aceitas as informações nelas contidas não deveriam ser consideradas confissão pelo sujeito passivo.

Sem razão, contudo. Não se pode confundir a recepção de declaração retificadora com os efeitos a ela atribuídos para fins de ilidir a incidência de penalidades sobre o crédito tributário confessado.

É verdade que, como regra, iniciado o procedimento de fiscalização, os sistemas da Receita Federal impedem a transmissão de declarações retificadoras para evitar imbróglis como o em questão. Essa “vedação sistêmica” corriqueiramente é motivo de questionamento por parte dos contribuintes, pois muitas vezes os sistemas da Receita Federal impedem a transmissão de declarações retificadoras tão logo iniciada a ação fiscal, mas antes da intimação formal do contribuinte a seu respeito.

E como é a intimação que dá início ao procedimento fiscal, excluindo a espontaneidade da qual trata o art. 138 do CTN (art. 7º, I e §1º, do Decreto nº 70.235/72), litiga-se com frequência sobre esta vedação, não sendo raros os casos em que contribuintes impedidos de transmitirem suas declarações tentem adimpli-las por métodos mais tradicionais, como o protocolo em mídia ou em papel, para garantir os efeitos da denúncia espontânea.

No caso, talvez para evitar imbróglis como o relatado acima, os sistemas da Receita Federal admitiram a retificação da ECF e da DCTF do contribuinte, mas isso não implica que tal retificação deva produzir os efeitos da denúncia espontânea, regidos pelo art. 138, parágrafo único do CTN.

O Acórdão Recorrido bem lembra o teor da Súmula CARF nº 33, pela qual “A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.” A interpretação do verbete sumular é importante, pois de sua literalidade poder-se-ia extrair que se a declaração posterior ao início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, não pode produzir efeitos a favor do contribuinte, assim como não pode produzir efeitos a ele contrários, razão pela qual não poderiam ser consideradas confessadas informações contidas na declaração retificadora. Ocorre que os

precedentes que deram origem à Súmula tratavam sempre da denúncia espontânea e não dos efeitos de confissão inerentes às respectivas declarações.

De todo modo, a fiscalização depurou as declarações retificadoras transmitidas pelo contribuinte e constatou que o contribuinte na realidade buscou conciliar suas declarações com o sistema DIRF, embora não tenha obtido êxito total já que remanesceram algumas divergências.

Assim, inexistente inconsistência no Auto de Infração que o macule de nulidade.

O Recorrente também defende a ocorrência de nulidade por falta da busca pela verdade material e pelo princípio do *in dubio pro* contribuinte. A verdade material, não se discute, é norteadora do processo administrativo fiscal, mas não altera a distribuição do ônus probatório.

No caso em questão, competia ao Contribuinte fazer prova de suas alegações com a Impugnação, bem como complementá-la ao longo do processo administrativo, o que geralmente se admite justamente em prol do princípio do formalismo moderado e da busca pela verdade material.

Sobre o princípio do *in dubio pro* contribuinte, em que pese a existência de intensos debates doutrinários a seu respeito, não retira do Contribuinte o ônus de afastar as acusações contra ele feitas pela autoridade autuante, que serão avaliadas levando-se em conta o ônus acusatório que recai sobre as autoridades fiscais por previsão do art. 142 do CTN.

Não há, portanto, nulidade.

- **MÉRITO**

- **INCONSTITUCIONALIDADES E REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS**

No mérito, a alegação de inconstitucionalidade não merece ser provida, pela mesma razão apontada na análise como preliminar, quais sejam a Súmula CARF nº 2, vinculante aos membros deste Conselho.

Igual sorte deve seguir a defesa de que a representação fiscal para fins penais é improcedente, nos termos da Súmula CARF nº 28.

- **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

O pedido de diligência não merece provimento, pois dos quesitos formulados verifica-se que o contribuinte na realidade quer obter da

potencial autoridade diligenciante justamente as respostas sobre questões de Direito que são premissas da formação da convicção do julgador administrativo, no caso, da DRJ e deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vejam os quesitos:

“1 – A análise da DRF/ DRJ validaram as retificações das ECFs de 2016 a 2018? O mesmo tratamento foi dado as DCTFs correspondentes? Ambos os documentos são considerados obrigações acessórias da contribuinte, devendo ter o mesmo tratamento?

2 – Os valores informados como devidos nas DCTFs retificadoras são compatíveis com as ECFs retificadoras aceitas pela fiscalização e pela DRJ? Os valores declarados nas ECFs retificadoras foram utilizados para a lavratura do AI? A DRJ comprovou a falta de contraditoriedade na validação das obrigações acessórias?

3 – Partindo do pressuposto que a compensação, via PER/DOMP, extingue o crédito tributário e é instrumento hábil para cobrança, os valores (débitos) objeto de lançamento foram compensados pela Recorrente?

4 – Parte dos débitos, objeto de lançamento pela RFB no Auto de Infração foram quitados via compensação? Em caso positivo, a RFB já homologou as compensações desses valores?

5 – Na apuração do IRPJ do 2º ao 4º Trimestre de 2017, a Recorrente utilizou os valores de IRRF declarados em DIRF pelas fontes pagadoras SUPERINTENDÊNCIA – RO – CNPJ 00.394.494/0127-38, 2ª SUPERINTENDÊNCIA -MT – CNPJ 00.394.494/0115-02 e ESCOLA DE ENGENHARIA/UFMG – CNPJ 17.217.985/0019-33? Os valores utilizados são compatíveis com as retenções sofridas durante o ano e informadas em DIRF pelas fontes pagadoras?

6 - Os DARFs acostados nos Anexos 4 e 5 comprovam o direito creditório da contribuinte na apuração do IRPJ do 2º e 4º trim. 2017?”

Tratando-se, portanto, de questões cuja resposta compete à própria autoridade julgadora, capacitada e competente para tanto, não há necessidade de conversão do julgamento em diligência.

- **ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS E LANÇADOS**

O Recorrente alega que os débitos lançados já teriam sido parcialmente quitados mediante DARF, compensação e retenções sofridas na fonte.

- **QUITAÇÕES MEDIANTE COMPENSAÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL**

O Acórdão Recorrido entendeu que por serem as compensações posteriores ao início da fiscalização, não deveriam ser consideradas quando do lançamento independentemente do estado de homologação. Consignou, contudo, que as compensações realizadas deverão ser aproveitadas pela autoridade fiscal competente quando da liquidação do crédito tributário, conforme autoriza a Solução de Consulta Interna COSIT nº 11/2002.

O Contribuinte reitera em grau recursal as alegações contidas em sua Impugnação, razão pela qual, entendendo este Relator estar correto o posicionamento da instância a quo, adoto como razões de decidir as expostas pelo Acórdão Recorrido, conforme permissivo contido no art. 50, § 1º da Lei n 9.784/99 c/c com o artigo 114, §12, I do RICARF.

“Declarações de compensação apresentadas após início do procedimento fiscal

61 A Impugnante reivindica o reconhecimento da quitação de parte dos débitos lançados, referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2017 e ao 2º trimestre de 2018, mediante o aproveitamento por compensação de direito creditório. Tais débitos foram compensados por meio de diversas Dcomps, cujas cópias foram juntadas à impugnação na forma dos anexos 07 a 10.

62 Algumas dessas Dcomps encontravam-se em análise pela RFB à época do protocolo da impugnação, enquanto outras já haviam sido homologadas pelo órgão. Entende a Impugnante que em ambas as situações devem os débitos correspondentes serem considerados quitados por força do art. 66 da IN RFB nº 1.1717, de 2017.

63 Ocorre que, no caso em tela, as DCOMPs opostas pela Impugnante contra o lançamento de ofício, são posteriores ao início do procedimento fiscal relativo ao IRPJ. Com efeito, o procedimento de fiscalização do qual deriva o lançamento ora impugnado teve início em 03/10/2019, mediante ciência postal do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, lavrado em 30/09/2019 (fls. 53 a 57). Todas as Dcomps mencionadas pela Impugnante (itens IV.2 e IV.4 da impugnação) foram transmitidas posteriormente à data de ciência do TIPF – circunstância esta que a Impugnante não questiona,

apenas entende que mesmo a despeito dessa constatação, os débitos objeto de compensação posterior ao início da ação fiscal devem ser admitidos como quitados.

O art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. E o §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, determina que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, ficando excluída a espontaneidade em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

64 Cabe aqui esclarecer que o pagamento (ou a compensação) realizado depois da lavratura do auto de infração ou mesmo antes dessa mas após iniciado o procedimento fiscal não fere a legitimidade da conduta da autoridade tributária no tocante ao cumprimento do dever legal que o impele à constituição do crédito tributário mediante o lançamento de ofício. Como por ocasião do início da ação fiscal havia tributo devido não recolhido e não declarado, impôs-se, corretamente, a constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício, conforme preconizado pelo art. 149, V, do Código Tributário Nacional.

65 Assim, nem mesmo é necessário avaliar se as compensações incluídas nas Dcomps juntadas pela Impugnante aos autos vinculam-se ao crédito tributário lançado de ofício, eis que apresentadas depois de mobilizados os esforços da administração tributária no sentido de apurar diferenças não declaradas.

66 Não obstante, tais compensações poderão ser aproveitadas por ocasião da liquidação do presente crédito tributário, ao final do trâmite administrativo. Esta conclusão já foi exposta pela Coordenação-Geral de Tributação da RFB (Cosit) na Solução de Consulta Interna nº 11, de 2002. Naquela oportunidade, foi submetida à consulta hipótese de pagamento após o início do procedimento fiscal.”

- RETENÇÕES NÃO VALIDADAS

A este respeito, o Acórdão Recorrido considerou que a Impugnante não teria refutado os valores aceitos pela fiscalização a partir de consulta realizada no portal da transparência, deixando de anexar aos autos documentação comprobatória “hábil e idônea”.

O Recorrente, ao seu turno, expõe analiticamente cada uma das situações específicas questionadas, esclarecendo o montante aproveitado a título de

retenção e referenciando a documentação comprobatória acostada desde a Impugnação. Passemos a avaliar caso a caso:

- *SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – MT – GLOSA DE R\$ 18.670,22 (3º E 4º TRIM. 2017).*

O montante de 18.670,22 foi objeto de glosa pela autoridade fiscal de origem, por divergências apuradas entre as retenções informadas e aproveitadas pelo contribuinte e aquelas constantes no Portal da Transparência do Governo Federal, conforme os seguintes quadros de fls. 45, extraído do Relatório Fiscal:

O contribuinte questiona a glosa, alegando que o relatório do sistema DIRF extraído do portal e-CAC indica a retenção de tributos sob o código 6147, no montante de R\$ 136.521,45 (fl. 227):

Demonstra que o código de arrecadação em questão implica a distribuição IRPJ, PIS e COFINS nas proporções a seguir:

A Recorrente defende que o arquivo não paginável denominado 10950723560202011_000050_000050_COPIA_ARQUIVO NAO PAGINAVEL_210325165941_202103251659643 de fls. 50 comprovaria o uso da retenção no estrito montante de R\$ 28.000,04, conforme o seguinte quadro:

Dessa forma, defende que deve ser reconhecido o valor glosado no montante de R\$ 18.670,22.

Com razão o contribuinte. A própria autoridade autuante confirma no Relatório Fiscal que o contribuinte se valeu de retenções no limite daquelas indicadas no sistema DIRF, que como base de dados da própria Receita Federal utilizada como referência para a confirmação das retenções sofridas, deve prevalecer em caso de divergências com as informações supostamente constantes do Portal da Transparência consultadas pela autoridade autuante.

- *SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – RO – GLOSA DE R\$ 2.649,57 (R\$ 1.655,97 – CÓD. 6147 – 2º TRIM, 2017 E R\$ 993,60 – CÓDIGO 6190 – 4º TRIM. 2017).*

A DRF/ DRJ não consideraram as retenções sofridas de R\$ 1.655,97 referente ao 2 trim. 2017 (cód. 6147) e o valor de R\$993,60,

correspondente ao 4º Trim. 2017. Vejamos novamente os quadros de fls. 45, extraídos do Relatório Fiscal:

O Recorrente alega que, conforme o mesmo relatório do sistema DIRF de fls. 95 a 248, o recorrente sofreu as retenções glosadas. Vejamos o excerto da fl. 227 e o quadro decompondo os tributos recolhidos sob os códigos 6147 e 6190:

O Contribuinte apresenta o seguinte quadro decompondo os tributos retidos sob os códigos de arrecadação em questão:

Alega, assim, que as utilizou sem excesso conforme o mesmo arquivo não paginável de fl. 50 cuja imagem colaciona:

Destaca, ainda, que que, por meio do Extrato emitido do Portal da Transparência do Governo Federal, especificamente à fl. 213, é possível identificar os DARFs pagos em 13.06.2017, nos valores de R\$ 8.073,00 e de R\$ 1.956,15 (Anexo 4 do Recurso Voluntário - fls. 098 e ss.), que comprovam a utilização destes créditos no ano de 2017.

De fato, as retenções constam no sistema DIRF e no relatório extraído do portal da transparência, de fls. 213, bem como foram comprovadas por meio do DARF acostado aos autos pelo Recorrente, razão pela qual as retenções devem ser computadas na apuração dos tributos lançados por meio do presente Auto de Infração.

- *ESCOLA DE ENGENHARIA UFMG – GLOSA DE R\$ 37,88 (3º TRIM. 2017).*

A DRF não considerou a retenção sofrida que deu origem ao crédito de R\$ 37,88 utilizado pela Recorrente na composição do 3º Trim. 2017

O Recorrente alega que o Relatório do Sistema DIRF de fls. 229 atesta que a Recorrente sofreu retenções no montante de R\$ 1.015,20, que correspondente ao IRRF no valor de R\$ 208,25 a ser utilizado na composição do IRPJ apurado no ano de 2017. Vejamos a imagem:

O Contribuinte esclarece que referido crédito foi utilizado nos 2º, 3º e 4º Trim. 2017.

Alega que os DARFs usados pela Recorrente para compor o IRRF no 3º Trim. 2017 (o trimestre glosado), foram disponibilizados na apresentação da Impugnação, que novamente anexa sob o Anexo 05 (fls. 914 e ss.), obtido do portal da transparência do Governo Federal, atestando seu direito creditório.

De fato, as retenções constam no sistema DIRF, muito embora o relatório extraído do portal da transparência, de fls. 914 e as informações dos DARFs acostados aos autos pelo Recorrente não componham o valor total pleiteado. De todo modo, o sistema DIRF, como base de dados da própria Receita Federal utilizada como referência para a confirmação das retenções sofridas, deve prevalecer em caso de divergências com as informações constantes do Portal da Transparência consultadas pela autoridade autuante, razão pela qual as retenções devem ser computadas na apuração dos tributos lançados por meio do presente Auto de Infração.

Pelo exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parcela conhecida, dar-lhe provimento parcial para afastar a glosa das retenções de que tratam os itens 3.3.2.1, 3.3.2.2, e 3.3.2.3 deste voto.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa das retenções apontadas.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator